



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.874 - SP (2014/0189569-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP210375
JULIANA RAMOS DOS REIS - SP296166
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
ELVIS RODRIGUES AFONSO - SP222855
INTERES. : FRIGOESTRELA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 557.874 / SP**

Números Origem: 01262174620098260011 11091037094 1262174620098260011 1850120080040519
2012009000157 20130000025707 20130000108746

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP210375
JULIANA RAMOS DOS REIS - SP296166
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
ELVIS RODRIGUES AFONSO - SP222855
INTERES. : FRIGOESTRELA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP210375
JULIANA RAMOS DOS REIS - SP296166
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
ELVIS RODRIGUES AFONSO - SP222855
INTERES. : FRIGOESTRELA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.874 - SP (2014/0189569-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 936/937, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar o verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como por entender que o acórdão recorrido se alinha com posicionamento firmado nessa Corte Superior em sede de recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos.

O recorrente alega que o presente caso trata de situação excepcional, em que o agravante é único sócio da empresa Frigoestrela, com responsabilidade ilimitada sobre os débitos desta e, por esse motivo, responde com seus bens pessoais por todos os débitos da mencionada empresa.

Afirma que é inequívoco que o patrimônio pessoal do agravante está afetado e vinculado ao próprio plano de recuperação judicial.

Argumenta que manter o processamento da execução contra o agravante, avalista e sócio com responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica em recuperação judicial, é o mesmo que aceitar a execução contra a própria pessoa jurídica em recuperação, esvaziando a manutenção da fonte produtora.

Postula reforma da decisão.

Impugnação não apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.874 - SP (2014/0189569-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos.

O recurso especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 714):

APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GARANTIA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - EMBARGOS OPOSTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI 1.060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERIORIZADORES DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO SOBRESTAMENTO CONTRA OS GARANTES SOLIDÁRIOS - DESINFLUÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEU ADITAMENTO - LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO CONTRA OS GARANTES SOLIDÁRIOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE OBSERVA A RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA E INDEPENDENTE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - MEMÓRIA DE CÁLCULO - CRÉDITO LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Alegou-se ofensa aos arts. 47 e 59 da Lei 11.101/2005, 3º, 267, 462, 586 e 618 do Código de Processo Civil de 1973.

Tal como se registrou na decisão agravada, o acórdão recorrido não destoa do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Ademais, correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que a análise das alegações aviadas nas razões do recurso e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos do mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Por fim, vale acrescentar que a peculiaridade invocada pelo recorrente nas razões de seu agravo interno, além de depender de reexame de matéria fática da lide, não foi tratada especificamente pelo Tribunal de origem, de modo que carece do requisito essencial do prequestionamento.

Assim, improsperável o pleito de reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 557.874 / SP**

Números Origem: 01262174620098260011 11091037094 1262174620098260011 1850120080040519
2012009000157 20130000025707 20130000108746

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP210375
JULIANA RAMOS DOS REIS - SP296166
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
ELVIS RODRIGUES AFONSO - SP222855
INTERES. : FRIGOESTRELA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP210375
JULIANA RAMOS DOS REIS - SP296166
AGRAVADO : ZFAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
ELVIS RODRIGUES AFONSO - SP222855
INTERES. : FRIGOESTRELA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.